## SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0000375-93.2014.8.26.0233** 

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Espécies de Contratos** 

Requerente: Luzia de Fatima Vasan Thamos

Requerido: Scw Telecom Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais e materiais movida por LUZIA DE FÁTIMA VASAN THAMOS em face de SCW TELECOM LTDA. A requerente aduz, em síntese, ter contratado plano de internet com valor fixo mensal de R\$ 69,90. Sustenta que, não obstante a pontualidade no adimplemento de todas as faturas, a ré interrompeu a prestação de serviços e efetivou cobrança indevida. Visou com a tutela de urgência impedir que seu nome fosse inscrito em cadastros de proteção ao crédito. Pede a resolução do contrato, a declaração de inexistência de débitos e a condenação da ré em danos morais estimados em R\$ 6.690,00 e materiais em R\$ 20.070,00. Juntou documentos (fls. 12/49).

Tutela de urgência indeferida a fl. 50.

Citada, a requerida apresentou contestação sustentando, em essência, que a cobrança decorreu de erro da instituição financeira em que a autora efetuou os pagamentos, asseverando que a quitação ocorreu no momento em que foram comprovados os pagamentos em âmbito administrativo. Juntou documentos (fls. 62/69).

Houve réplica (fls. 74/76).

Instadas as partes, a autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 93), a qual foi deferida à fl. 94.

Na solenidade não se produziu prova (fl. 96).

Declarada a preclusão da produção de provas, encerrou-se a instrução processual a fl. 100.

Alegações finais da autora às fls. 104/107 e da ré às fls. 109/111.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Procede o pedido de resolução do contrato, haja vista a ausência de impugnação específica.

O pleito indenizatório é improcedente.

Trata-se de relação de consumo. Contudo, não se cuida de hipótese de inversão do ônus da prova, uma vez que não está caracterizada a hipossuficiência técnica, consistente na menor aptidão para a produção de provas.

Não houve inserção do nome da autora em cadastros de proteção ao crédito.

Competiria à requerente demonstrar que os fatos ocorreram como descritos na petição inicial, bem como a existência de abalo moral indenizável, uma vez que o mero descumprimento contratual é insuficiente para a condenação postulada.

Da mesma forma não restou delineado o alegado dano material.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para declarar resolvido o contrato mantido entre as partes. **IMPROCEDE** o pleito indenizatório. Arcará a parte autora com as custas e despesas processuais e com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, observando-se a concessão da AJG (CPC arts. 86, parágrafo único e 98, §3°).

Interposta apelação, intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões e, na sequência, encaminhem-se os autos à Superior Instância com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 13 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA